



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 04/2025

Demandante: ANADIA FC – FUTEBOL SAD

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

SUMÁRIO

1. Os jogadores que forem efetivamente utilizados por mais de 45 minutos num jogo integrado em competição distrital, não podem ser inscritos num segundo jogo integrado em competição da Liga 3 sem que tenha decorrido 48 (quarenta e oito) horas entre aqueles dois jogos oficiais.
2. A mera inscrição na ficha de jogo no segundo jogo é em si mesma ilícita, pois que, nessa possibilidade, o clube ao constituir a sua equipa não cumpriu os deveres de defesa da saúde do atleta, o dever plural, de defesa da ética desportiva, de defesa das competições e da formação de jogadores.
3. A inscrição na ficha de jogo de jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para representar o clube nesse jogo configura violação do artigo 78º, nº 1, do RDFPF.
4. A confirmação da não intenção de utilização efetiva dos jogadores no segundo jogo não afasta a qualidade destes de competidores uma vez que estiveram no banco de suplentes, integrados no jogo.
5. Um jogador inscrito na ficha do jogo, sendo suplente não utilizado está em competição, ainda que com tal inscrição só se pretenda dar cumprimento ao dever exigido pelo artigo 53º, nº 1, do Regulamento da Liga 3 (que os clubes participantes naquela competição têm obrigatoriamente de inscrever e fazer constar das fichas técnicas dos jogos pelo menos 14 jogadores formados localmente).
6. A decisão de dar cumprimento a dever inferior, o de cumprir com o número mínimo de jogadores formados localmente na competição Liga 3, assim não incorrendo na prática infração disciplinar prevista e



Tribunal Arbitral do Desporto

sancionada pelo artigo 84º do RDFFP, determinou o sacrifício do dever de não inscrever na ficha técnica nem utilizar jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para a representar naquele jogo, assim incorrendo na prática infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º, nº 1, do RDFFP, sancionada com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

7. No caso de conflito de deveres (artigo 36º do Código Penal, aqui aplicável ex vi o artigo 11º do RDFFP), o comportamento só não será ilícito de o agente optar pelo cumprimento do dever mais valioso, ou seja, quando o agente cumpra dever de valor igual ou superior ao que sacrificar.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O INÍCIO DA INSTÂNCIA ARBITRAL

São Partes na presente ação arbitral o ANADIA FC – FUTEBOL SAD, como Demandante, e a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, como Demandada, ambas representadas por advogados com poderes conferidos.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do Acórdão de 03 de janeiro de 2025, proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 62-2024/2025**, que sancionou a Anadia Futebol Clube - Futebol SAD (0322.1) com a pena de derrota no jogo oficial nº 210.01.052.0, que disputou com o Lusitânia Lourosa FC, a contar para a 11ª jornada da Liga 3 Placard, por 0-3, perdendo na tabela classificativa os pontos correspondentes a tal jogo, os quais são atribuídos ao clube adversário e, cumulativamente, com multa de 7,5 UC, correspondentes a 765,00 € (setecentos e sessenta e cinco euros), pela prática, por uma vez, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º, nº



Tribunal Arbitral do Desporto

1, por referência ao nº 4, alínea c), do RDFFP, e ao artigo 52º, nº 8, do Regulamento da Liga 3 Placard.”

A aplicação da referida sanção respeita a factos ocorridos no jogo oficialmente identificado como jogo oficial n.º 210.01.052.0, disputado entre a Anadia FC SAD e o Lusitânia Lourosa FC, a contar para a 11ª jornada da Liga 3 Placard, prova organizada pela FPF.

Pede a Demandante, em requerimento entrado em 20 de janeiro de 2025 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão da Demandada, argumentando a inaplicabilidade do disposto nos artigos 78º do RDFFP e 52º do regulamento da liga 3 Placard ao caso concreto

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito.

São Árbitros Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro, designada pelo Demandante, Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sónia Magalhães Carneiro, escolhida conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 17 de fevereiro de 2025 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:



Tribunal Arbitral do Desporto

- se fixou o valor da causa em €30.000,01 atento o disposto no (cfr. o artigo 77.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto que, *in casu*, remete para o artigo 34.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – “CPTA”).

Em despacho subsequente:

- se deferiu o requerimento de prova da Demandante para inquirição da testemunha arrolada Tiago Barata (delegado ao jogo) à matéria constante dos artigos 13º, 23º a 26º e 31º a 41º do Requerimento de Recurso.

Fixou-se o dia 31 de março, para a diligência judicial de produção de prova na qual foi inquirida a testemunha arrolada.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias.

Ambas as partes apresentaram alegações escritas.

2. SINOPSE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

• 2.1 A posição da Demandante (requerimento de arbitragem):

A) O presente Tribunal tem competência para analisar e julgar o presente Recurso, nos termos do disposto no artigo 4º, n.ºs 3, al. a) e 6 da LTAD. Em sede de recurso hierárquico a ora demandante invocou, em sua defesa, a falta de descrição factual e de prova para julgar preenchidos os pressupostos legais exigidos pelo art. 127.º-1 do RD.

B) O presente Recurso tem por objeto o pedido de revogação do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 62-2024/2025, que condenou a Recorrente na pena derrota no jogo oficial n.º 210.01.052.0, que disputou com o Lusitânia Lourosa FC, a contar para a 11ª jornada da Liga 3 Placard, por 0-3, perdendo na tabela classificativa os pontos correspondentes a tal jogo, os quais foram atribuídos ao clube adversário e, cumulativamente, com multa de 7,5 UC, correspondentes a 765,00 € (setecentos e sessenta e cinco euros), pela prática, por uma vez, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º, nº 1, por referência ao nº 4, alínea c), do RDFPF, e ao artigo 52º, nº 8, do Regulamento da Liga 3 Placard.



Tribunal Arbitral do Desporto

C) Perante a factualidade dado como provada pelo Órgão a quo, a Recorrente não pode, de todo, aceitar a aplicação ao caso concreto do disposto nos artigos 78º, n.ºs 1 e 4, do RDPPF, e 52º, n.º 8, do Regulamento da Liga 3 Placard.

D) O objetivo do artigo 52º, n.º 8, do regulamento da prova é, claramente, a proteção da condição física e da saúde dos jogadores, impedindo que estes se possam sujeitar a esforço físico acrescido e inapropriado à sua saúde através da criação de um intervalo adequado de descanso e recuperação dos jogadores.

E) Por isso, a aplicação dessa norma ao caso concreto somente faria sentido se os dois jogadores em causa tivessem sido efetivamente utilizados no segundo encontro (disputado com o Lusitânia de Lourosa FC), algo que, todavia, não ocorreu (tal como está também dado como provado).

F) Assim, atendendo a que no segundo jogo ambos os atletas permaneceram o tempo todo no banco de suplentes, não estamos, de facto, perante a violação de qualquer intervalo obrigatório de repouso (fosse este de 15h ou de 48h ou outro), dado essa estadia no banco de suplentes não acarretou qualquer esforço físico aos dois jogadores, pelo que o bem jurídico desportivo que o n.º 8 do artigo 52º pretende proteger não foi minimamente melindrado pela Recorrente, nem pelos atletas em questão, não podendo, por isso, ser invocado no caso *sub judice*.

G) O próprio texto dessa norma refere expressamente “A participação de um jogador num jogo da Liga 3 (...)”, ou seja, somente com uma participação efetiva dos jogadores no segundo jogo é que poderá operar a aplicabilidade desta norma, na medida em que somente com essa utilização efetiva dos jogadores no segundo encontro é que esse preceito regulamentar é violado, caso não seja respeitado os intervalos horários nele estabelecidos.

H) Acresce ainda que, tal como (e bem) refere o Acórdão recorrido, caso os jogadores não sejam efetivamente utilizados no primeiro jogo, deixa de existir qualquer intervalo horário de repouso entre os dois jogos, ou seja, desde que um jogador não tenha participação efetiva no primeiro jogo, não é obrigado a cumprir qualquer intervalo horário relativamente ao segundo jogo.

I) Sendo assim, terá necessariamente de se aplicar o mesmo princípio quando se verifica a situação contrária (que é aquela que ocorreu no caso em crise nos autos), isto é, o jogador ser efetivamente utilizado no primeiro jogo e não ter qualquer participação efetiva no segundo encontro. Também aqui, *a contrario sensu*, terá impreterivelmente de ser aplicado o mesmo regime, ou seja, o de não exigência de cumprimento de qualquer período temporal entre os dois jogos.



Tribunal Arbitral do Desporto

J) Conclui-se, assim, que a não utilização efetiva dos dois atletas no segundo encontro afasta completamente a aplicação do regime estabelecido no n.º 8 do artigo 52º do Regulamento da Liga 3 Placard, tanto mais não seja *a contrario sensu*.

K) Não sendo o artigo 52º, n.º 8, aplicável ao caso concreto, também a alínea c) do n.º 4 deste artigo 78º do RDFPF deixa de ter, por consequência, aplicabilidade *in casu*, tanto mais que essa alínea c) refere também “Compita em dois jogos oficiais (...)”, o que cimenta o já exposto relativamente à inaplicabilidade desse artigo 52º, n.º 8 do regulamento da prova.

L) Para além disso, inexistente qualquer outra circunstância no caso concreto que leve à aplicação desse artigo 78º, na medida em que os dois jogadores em causa inscritos na ficha técnica, mas não utilizados pela Recorrente no segundo jogo, cumpriam todos os requisitos legais e regulamentares para serem inscritos na ficha de jogo e permanecerem no banco de suplentes da sua equipa, aliás tal como todos os demais jogadores inseridos pela Recorrente na ficha técnica desse jogo.

M) Assim, a conduta da Recorrente não integra o ilícito típico previsto e punido pelo artigo 78º, n.ºs 1 e 4, do RDFPF, pelo que tal normativo também não tem qualquer aplicabilidade no caso em apreço, não podendo, por isso, a Recorrente ser sancionada à luz do mesmo.

N) Por força do disposto no artigo 15º do RDFPF, é inegável que somente comete uma infração disciplinar quem actua com dolo ou, pelo menos, mera culpa.

O) No caso concreto, a Recorrente apenas inscreveu os ditos dois jogadores na ficha técnica do segundo jogo somente para cumprir com o requisito respeitante aos 14 jogadores formados localmente, em virtude do número reduzido de atletas aptos para os jogos em causa, devido a várias lesões e castigos, conforme plasmado e explicado no pedido de adiamento do primeiro desses encontros junto da Associação de Futebol de Aveiro, na missiva remetida à FPF (ambos constantes dos autos) e na prova documental apresentada.

P) Fê-lo sem que tivesse utilizado efetivamente tais atletas nesse jogo, não tendo estes tido qualquer intervenção no resultado obtido no final desse jogo, nem tendo alterado a verdade desportiva.

Q) Nunca em momento algum a Recorrente projetou a utilização efetiva dos mesmos, conhecendo o regulamentado no artigo 52º do regulamento da prova.



Tribunal Arbitral do Desporto

R) A Arguida fê-lo de boa-fé, inocentemente e sem qualquer propósito de prejudicar a verdade desportiva, o fair play ou a equipa adversária, jamais tendo a mínima intenção de praticar qualquer infração disciplinar.

S) Mesmo que fosse considerado que a conduta da Arguida consubstanciava a prática da infração disciplinar de que foi acusada e punida (o que não se aceita e somente por hipótese de raciocínio se coloca), falta o elemento da culpa, enunciado no artigo 15º do RDFPF, associado à conduta adotada, pelo que a Arguida não praticou a infração disciplinar pela qual foi indevidamente acusada e sancionada vem acusada.

T) A Recorrente viu-se obrigada a intentar o presente recurso de anulação para que sejam acautelados os seus legítimos direitos e interesses, visando a anulação do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

• 2.2 A posição da Demandada Federação Portuguesa de Futebol (Contestação)

A) Em concreto, está em causa a alegada utilização irregular de dois jogadores por parte da Demandante, no jogo melhor identificado supra.

B) Porém, como veremos, não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre novamente impugnar genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses. Veremos, de novo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.

C) Ora, em concreto aqui damos por reproduzida a factualidade relevante que o CD da Demandada considerou provada, a que aludimos em sede de contestação e aqui damos por reproduzida, bem como o que dispõe o artigo 78.º, n.º 1 e 4 do RDFPF [Inclusão irregular de jogadores e outros agentes desportivos], e bem assim o disposto no artigo 52.º, n.º 8 do Regulamento da Liga 3 Placard, com a epígrafe “Inscrição e participação de jogadores”, bem como a fundamentação do acórdão recorrido. Com efeito, recuperemos “o artigo 78º, nº 1, do RDFPF, atento o respetivo elemento literal, é claro na utilização da conjunção disjuntiva «ou». Assim, a norma em causa estatui e prevê duas circunstâncias, autónomas e alternativas, que permitem cada uma per se o preenchimento do tipo disciplinar em causa: (i) ou o clube inscreve na



Tribunal Arbitral do Desporto

ficha técnica de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo; (ii) ou o clube utiliza em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo." – cfr. acórdão recorrido. Ora, tal é quanto baste para afirmar que não colhe o argumento da Demandante no sentido de que as referidas normas apenas se aplicam no caso de efetiva utilização dos jogadores em ambos os jogos. Isto porque, é a própria norma que, lançando mão da conjunção "ou", prevê que se verifica a prática da sanção, quer o clube inscreva o jogador, quer o utilize, pelo que, não se verifica, como é bom de ver, o afastamento da aplicação das normas pelas quais a Demandante foi sancionada. Prosseguindo, No caso dos autos está em causa o jogo nº 210.01.052.0, realizado no dia 10 de novembro de 2024, pelas 17h00, a contar para a Liga 3 Placard. Recordemos o teor do artigo 52.º, n.º 8 do Regulamento da competição supra referida, por referência à qual foi imputada a prática, por duas vezes, da infração disciplinar em apreço à Demandante, nos termos do qual, se um jogador tiver participado, por um período de tempo superior a 45 minutos, num outro jogo oficial, apenas é permitida a sua participação num outro jogo daquela Liga 3, desde que haja decorrido um interregno mínimo de 48 horas, entre o início do primeiro jogo e o início do segundo. Além de alegar que as referidas normas apenas se aplicam quando o jogador é utilizado – e não quando é inscrito – a Demandante entende que a ratio das referidas normas é preservar a saúde e a rigidez físicas dos atletas. Vejamos, Recorrendo ao que com acerto no Acórdão recorrido se afirmou sobre esta questão: "(...) o valor protegido, tanto pelo artigo 78º do RDFFPF como no artigo 52º, nº 8, do Regulamento da Liga 3, é um valor plural, o da ética desportiva, embora releve, também, por força desse valor, a defesa da saúde dos atletas. Para além disso, aquela norma do Regulamento da competição defende também as competições (ou o equilíbrio competitivo), a formação e utilização de atletas, impondo aos clubes (enquanto dever regulamentar) que construam equipas equilibradas e formem jogadores suficientes para tal efeito, evitando a utilização múltipla dos mesmos atletas em diversas competições".

D) Nesse sentido, a interpretação da Demandante acerca da *ratio* da norma peca por ser muito restritiva. Com efeito, a referida norma visa, desde logo, promover a formação de atletas, pelo que, agindo como agiu, a Demandante incumpriu a norma nessa vertente. Aliás, a Demandante vem admitir os factos, afirmando que inscreveu os referidos atletas na ficha de jogo apenas para cumprir o regulamento no que respeita ao número de jogadores formados localmente. Tal representa per si o reconhecimento por parte da Demandante de que aqueles dois jogadores não podiam participar no jogo em crise nos autos. O que, como bem se refere no acórdão recorrido "manifesta já uma indiferença relativa aos deveres regulamentares e às condições de equilíbrio competitivo".



Tribunal Arbitral do Desporto

E) O que vem de se expor fará cair por terra o argumento da Demandante de que não se verificou o elemento da culpa, porquanto é a própria Demandante que afirma que inscreveu tais jogadores para evitar incumprir um outro dever – o número mínimo de jogadores formados localmente, o que significa que agiu conscientemente de que se encontrava a incumprir um dever regulamentar.

F) Contudo, para evitar violar aquele dever, a Demandante optou por violar dever mais grave - o da inscrição e/ou utilização irregular de jogadores – violando o dever de proteção da competição na sua vertente desportiva. Nesta sede, como bem esclarece o acórdão recorrido: "46. Ou seja, no caso concreto, a SAD arguida, por sua livre decisão, optou por cumprir dever inferior, o de cumprir com o número mínimo de jogadores formados localmente na competição Liga 3, assim não incorrendo na prática infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 84º do RDFFP, sancionada apenas com multa, tratando-se da primeira infração da época desportiva, entre 5 e 10 UC por cada jogador em falta, e optou por sacrificar dever superior, o de não inscrever na ficha técnica nem utilizar jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para a representar naquele jogo, assim incorrendo na prática infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º, nº 1, do RDFFP, sancionada com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC. 47. Ora, no caso de conflito de deveres (artigo 36º do Código Penal, aqui aplicável ex vi o artigo 11º do RDFFP), o comportamento só não será ilícito de o agente optar pelo cumprimento do dever mais valioso, ou seja, quando o agente cumpra dever de valor igual ou superior ao que sacrificar, o que manifestamente não aconteceu no caso concreto, pois que a Anadia FC SAD optou por adotar comportamento que afastava a prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 84º, nº 1, do RDFFP (dever menos valioso, sancionado de forma menos grave, apenas com multa), e decidiu adotar comportamento subsumível na infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º, nº 1, do RDFFP (dever mais valioso, e mais gravemente sancionado, com derrota e multa), pelo que a sua conduta é manifestamente ilícita, face aos dois deveres em presença, tendo a SAD arguida optado por cumprir o menos grave e sacrificar o mais grave."

G) Voltando aos factos em crise nos presentes autos, verificamos que os jogadores da Demandante Zakhar Terpugov e João Carvalho, foram efetivamente utilizados durante todo o tempo regulamentar (e portanto por mais de 45 minutos) no primeiro jogo, disputado em 9 de novembro, integrado na competição distrital da Associação de Futebol de Aveiro. Mais se verifica que os mesmos foram inscritos no segundo jogo, disputado em 10 de novembro, integrado na Liga 3, no qual acabaram por não ter sido utilizados.

H) Como bem aludimos supra, a simples inscrição daqueles dois jogadores no segundo jogo, integrado na Liga 3, que o artigo 78º, nº 1, do RDFFP efetivamente



Tribunal Arbitral do Desporto

prevê, é em si mesma ilícita, pois que, nessa possibilidade, a Demandante, ao constituir a sua equipa para aquele concreto jogo, que iria disputar no dia 10 de novembro de 2024, contra o Lusitânia Lourosa FC, não cumpriu aquele dever estatutário, estabelecido, não apenas em defesa da saúde do atleta, mas também como dever plural, de defesa da ética desportiva, de defesa das competições e da formação de jogadores. Pelo que, andou bem o CD da Demandada ao concluir como infra se transcreve: “50. Pelo exposto, resta concluir que a SAD arguida efetivamente incorreu na prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º, nº 1, por referência ao nº 4, alínea c), do RDFPF, ex vi o disposto no artigo 52º, nº 8, do Regulamento Liga 3, uma vez que os dois referidos jogadores foram inscritos em ficha técnica de jogo oficial integrado na competição Liga 3 Placard, quando, menos de 48 horas antes, haviam sido utilizados e participado, durante todo o tempo regulamentar, num outro jogo oficial. 51. E tal acontece porque a norma regulamentar constante no artigo 78º, nº 4, alínea c), do RDFPF, preceitua que «Considera-se que um jogador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando: (...) Compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo». Ora, o disposto nesta alínea c), sendo mero exemplo, não taxativo, tem necessariamente de se harmonizar e conformar com o disposto no nº 1, sob pena de esvaziamento deste, nada aportando adicionalmente em substância. Assim, aquela expressão «compita» deve ser interpretada, indistintamente, como inscrição do jogador e/ou como utilização do jogador. Aliás, a interpretação de que aquela expressão «compita» seja apenas sinónimo de utilização efetiva, seria absolutamente contraditória com o disposto no nº 1 do mesmo preceito disciplinar, seria caso para o exemplo da norma contrariar a própria norma, a qual ser afigura inequivocamente clara na utilização da conjunção disjuntiva «ou», estatuidando e prevendo duas circunstâncias, autónomas e alternativas, para o preenchimento do tipo disciplinar em causa: a inscrição na ficha técnica OU a utilização em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, de jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para representar o clube em determinado jogo.”

I) E não se diga, como em sede disciplinar sustentou a Demandante, que não tinha jogadores disponíveis por conta das lesões e castigos – num total de 7 jogadores impossibilitados de participar no jogo no dia 10 de novembro de 2024.

J) Com efeito, ainda que tal se aceitasse, a Demandante sempre poderia inscrever 43 (quarenta e três) jogadores para duas equipas, pelo que, ter-lhe-ia sido possível inscrever e/ou utilizar um total de 36 (trinta e seis) jogadores nos dois jogos, dos dias 9 e 10 de novembro, aquele integrado em competição distrital e este na Liga 3.



Tribunal Arbitral do Desporto

K) Nesse sentido, caberia à Demandante – como a todos os restantes clubes – gerir tal contexto, sempre cuidando de não incorrer na prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º, nº 1, do RDFFP, o que não se verificou.

L) Com efeito, naqueles dois jogos, a Demandante arguida inscreveu apenas um total de 31 (trinta e um) jogadores diferentes (cf. Fichas de Jogo, a fls. 33 e 84).

M) Ademais, ficou por demonstrar pela Demandante a impossibilidade de recorrer a alguns dos seus jogadores da categoria de Sub 19, igualmente por forma a não incorrer na prática daquela infração disciplinar. Isto é quanto baste para afirmar que não se verifica no caso em crise nos autos qualquer causa de exclusão da ilicitude.

N) Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

3. DEMAIS TRAMITAÇÃO

Realizou-se a diligência de inquirição de testemunhas, tendo a Demandante apresentado a testemunha, que respondeu às questões que lhe foram colocadas.

Na audiência, as partes acordaram na apresentação de alegações escritas, tendo Demandante e Demandada apresentado as suas alegações no prazo fixado, nas quais essencialmente reiteram as posições avançadas respetivamente no Recurso e na contestação oportunamente apresentadas.

4. SANEAMENTO

4.1 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para



Tribunal Arbitral do Desporto

administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos supracitados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas supratranscritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

4.2 Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho).

Não foram alegadas, nem o Tribunal identificou, outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. FUNDAMENTAÇÃO

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada



Tribunal Arbitral do Desporto

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, **consideramos provados os seguintes factos:**

1) No dia 9 de novembro de 2024, pelas 15h00, no Campo do Centro - 1651, em Paredes Bairro, realizou-se o jogo oficial n.º 1111.03.034.0, disputado entre a Anadia FC- Futebol SAD "B" e o CR Antes, a contar para o Campeonato Distrital 1ª Divisão, prova organizada pela Associação de Futebol de Aveiro;

2) No jogo supramencionado no facto provado supra, a Anadia FC SAD inscreveu na sua ficha técnica Zakhar Terpugov, licença FPF 1323059, como jogador titular, com a camisola nº 9, e João Filipe de Azevedo Carvalho, licença FPF 1418683, como jogador titular, com a camisola nº 11, que foram utilizados durante todo o tempo de jogo, isto é, durante 97 (noventa e sete) minutos, dos quais 7 (sete) minutos foi o tempo de compensação concedido pela equipa de arbitragem.

3) No dia 10 de novembro de 2024, pelas 17h00, no Estádio Engenheiro Sílvio Henriques Cerveira, em Anadia, realizou-se o jogo oficial n.º 210.01.052.0, disputado entre a Anadia FC SAD e o Lusitânia Lourosa FC, a contar para a 11ª jornada da Liga 3 Placard, prova organizada pela FPF, tendo obtido o resultado de 2-0, favorável à equipa visitada;

4) Nesse jogo oficial nº 210.01.052.0 a Anadia Futebol Clube - Futebol SAD inscreveu na sua ficha técnica, entre outros atletas, Zakhar Terpugov, licença FPF 1323059, com a camisola nº 71, e João Filipe de Azevedo Carvalho, licença FPF 1418683, com a camisola nº 70, ambos como jogadores suplentes;



Tribunal Arbitral do Desporto

5) A Anadia FC SAD, apesar de ter inscrito os aludidos atletas na sua ficha técnica do jogo oficial nº 210.01.052.0, disputado entre a Anadia FC SAD e o Lusitânia Lourosa FC, a contar para a 11ª jornada da Liga 3 Placard, não utilizou os jogadores Zakhar Terpugov e João Filipe de Azevedo Carvalho no decorrer desse jogo, tendo os mesmos permanecido no banco de suplentes;

6) No dia 11 de novembro de 2024, a plataforma Score gerou um relatório de anomalias quanto ao jogo oficial nº 210.01.052.0, disputado entre a Anadia FC SAD e o Lusitânia Lourosa FC, a contar para a 11ª jornada da Liga 3 Placard, traduzida no facto de a SAD arguida ter inscrito na sua ficha técnica para o jogo oficial nº 210.01.052.0, os jogadores Zakhar Terpugov, licença FPF 1323059, e João Filipe de Azevedo Carvalho, licença FPF 1418683, quando ambos os atletas haviam sido utilizados pela equipa “Bpor um período superior a 45 minutos no jogo n.º 1111.03.034.0, realizado no dia 09/11/2024, pelas 15h00m, a contar para o Campeonato Distrital 1ª Divisão da Associação de Futebol de Aveiro;

7) Na sequência da notificação de tal relatório de anomalias, a Anadia Futebol Clube - Futebol SAD apresentou as suas alegações no âmbito do exercício do direito de audiência prévia e defesa.

8) A SAD, num período inferior a 48 (quarenta e oito) horas, inscreveu e utilizou os atletas Zakhar Terpugov, licença FPF 1323059, e João Filipe de Azevedo Carvalho, licença FPF 1418683, no jogo oficial nº 1111.03.034.0, disputado em 09/11/2024, a contar para o Campeonato Distrital 1ª Divisão da Associação de Futebol de Aveiro, durante 97 (noventa e sete) minutos, dos quais 7 (sete) minutos foram tempo de compensação concedido e, no dia seguinte, 10/11/2024, inscreveu aqueles dois referidos jogadores na sua ficha técnica do jogo oficial nº 210.01.052.0, a contar para a Liga 3 Placard, tendo ambos sido suplentes não utilizados em jogo;

9) A Anadia Futebol Clube - Futebol SAD, enquanto sociedade desportiva qualificada para disputar competição oficial organizada pela FPF, bem sabia que era sua obrigação observar e conhecer as normas e condições regulamentares relativas à inscrição e utilização de jogadores nos jogos a contar para a Liga 3 Placard, organizados pela FPF;

10) A Anadia Futebol Clube - Futebol SAD, ao inscrever e fazer constar na sua ficha técnica do jogo oficial nº 210.01.052.0, realizado no dia 10 de novembro



Tribunal Arbitral do Desporto

de 2024, pelas 17:00 horas, a contar para a Liga 3 Placard, os jogadores Zakhar Terpugov e João Filipe de Azevedo Carvalho, quando tinha inscrito e utilizado esses mesmos atletas no dia anterior, 9 de novembro de 2024, pelas 15:00 horas, no jogo oficial nº 1111.03.034.0, a contar para o Campeonato Distrital 1ª Divisão da Associação de Futebol de Aveiro, durante 97 (noventa e sete) minutos de jogo, dos quais 7 (sete) minutos foram tempo de compensação concedido, não cumpriu o interregno de 48 (quarenta e oito) horas entre aqueles dois jogos oficiais, visto que a utilização dos referidos jogadores no jogo realizado no dia 9 de novembro de 2024 foi superior a 45 (quarenta e cinco) minutos, no que agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de dar cumprimento à obrigação de cumprir com o número obrigatório de jogadores formados localmente na ficha de jogo.

Expurgando-os da matéria conclusiva que não altera a decisão material sobre os factos objetivos do caso.

• 5.2 Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar:

- na exposição de fls. 9, remetida pela SAD à Associação de Futebol de Aveiro;
- na exposição de fls. 11 e ss. remetida pela Anadia SAD à FPF;
- na Ficha de Jogo referente ao jogo oficial nº 1111.03.034.0, disputado entre a Anadia FC SAD “B” e o CR Antes, a contar para o Campeonato Distrital 1ª Divisão, de fls. 84 e 85, e nas respetivas fichas técnicas dos dois clubes nele intervenientes, de fls. 86 a 94;
- na Ficha de Jogo referente ao jogo oficial nº 210.01.052.0, disputado entre a Anadia FC SAD e o Lusitânia Lourosa FC, a contar para a 11ª jornada da Liga 3 Placard, de fls. 33 a 35, e respetivas fichas técnicas, de fls. 95 a 104;
- esclarecimentos prestados pelo árbitro principal desse jogo, José Dinis Gorjão, a fls. 107 constantes do processo;
- relatório de anomalias, elaborado pela Direção de Registos e Transferências da FPF, de fls. 32;
- formulário de exercício de direito de audiência prévia e defesa, a fls. 7;



Tribunal Arbitral do Desporto

- A materialidade dada como provada teve ainda em consideração o depoimento da testemunha Tiago Barata, delegado ao jogo da Liga 3, em audiência arbitral.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve *“tomar em consideração todas as provas produzidas”* (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, não olvidamos que, como consta do alegado pela Demandante as equipas que militam nos escalões inferiores nem sempre têm facilidade em constituir plantéis com o número de atletas suficientes para cumprir integralmente as normas regulamentares das entidades organizadoras das competições.

Ora, dúvidas não restam que a Anadia, SAD procedeu à inscrição daqueles dois jogadores na sua ficha técnica com o único escopo de cumprir as exigências regulamentares quanto ao número de jogadores formados localmente. Nunca tendo tido a intenção de os utilizar efetivamente no Jogo da Liga 3.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tal como expressamente confessa:” inscreveu na ficha técnica os ditos jogadores, somente para cumprir o número de atletas obrigatórios a constar da ficha de jogo, não tendo, porém, os mesmos sido utilizados, nem a Arguida em algum momento, projetou a sua utilização. O único propósito da Arguida com a inscrição dos jogadores João Filipe de Azevedo Carvalho e Zakhar Terpugov, foi apenas e somente “fazer número”, para com isso, cumprir com o estipulado»

A Demandante não ignorava a sua obrigação em observar e conhecer as normas e condições regulamentares relativas à utilização e participação de agentes desportivos, incluindo jogadores, nos jogos organizados pela Federação Portuguesa de Futebol, tal como não ignorava que a efetiva participação daqueles dois jogadores, durante todo o tempo regulamentar de jogo disputado no dia anterior em competição organizada pela Associação de Futebol de Aveiro, os impedia de participar naquele jogo da Liga 3.

Os jogadores impedidos não foram efetivamente utilizados neste segundo jogo.

A opção da inscrição na ficha de jogo foi livre, consciente e voluntária, bem sabendo a Demandante da impossibilidade de utilização dos mesmos em jogo.

A dúvida reside tão só em saber se a mera inscrição dos jogadores na ficha de jogo, do jogo disputado entre a Anadia FC SAD e o Lusitânia Lourosa FC, a contar para a 11ª jornada da Liga 3 Placard, configura a violação da norma que lhe foi imputada e pela qual foi condenada.

Vejamos o que resultou do depoimento da testemunha quanto ao elemento subjetivo, o delegado ao jogo da Demandante Tiago Barata, esclareceu que tiveram várias lesões e jogadores castigados, o que dificultou a convocatória para o jogo para cumprir o Regulamento da Liga no que se refere ao número de jogadores formados localmente. Tentaram junto das entidades organizadores das competições, a saber Associação de Futebol de Aveiro e Federação Portuguesa de Futebol, alterar as datas dos jogos, sem sucesso. Esclareceu ainda que tinham a perfeita consciência de não poder utilizar os jogadores naquele jogo para não incumprirem a norma da utilização irregular de jogadores. A inscrição na ficha de jogo teve como único objectivo dar



Tribunal Arbitral do Desporto

cumprimento aos Regulamentos tendo por referência a interpretação interna quanto à expressão “competir” inserta na al. c) do n.º 4 do art.º nº 4, alínea c), do art. 78º do RDFPF.

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

Assenta na confissão da Demandante, nos documentos oficiais e na prova testemunhal em sede de audiência arbitral, designadamente do Delegado ao Jogo da Demandante, que disse sem margem para dúvidas que a Demandante tinha consciência de que incumpriram uma regra, para que dessa forma cumprissem outra, o que, per si, permite concluir pelo dolo da conduta da Demandante. Mais disse a referida testemunha que não era intenção da Demandante utilizar os referidos jogadores o que permitia uma interpretação da norma focada no conceito de utilização.

6. DO DIREITO

Cumpre apreciar a factologia supra elencada à luz dos regulamentos aplicados

O conjunto normativo regulamentar em análise é o que se segue:

Artigo 15.º

Infração disciplinar

1. Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.

2. O facto não é sancionado disciplinarmente quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada no seu todo, nomeadamente em legítima defesa, no exercício de um direito, no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

4. Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

Artigo 29.º

Da sanção de derrota

1. A sanção de derrota consiste na atribuição de resultado desportivo negativo a clube em jogo oficial, ainda que a equipa em causa tenha nele obtido resultado positivo.

2. A sanção de derrota é aplicada quanto ao jogo oficial por ocasião do qual foi praticada a infração e tem as seguintes consequências:

a) Em competição, ou fase de competição, por pontos, o clube sancionado perde na tabela classificativa os pontos correspondentes ao jogo respetivo, os quais são atribuídos ao adversário.

b) Em competição, ou fase de competição, por eliminatórias, e ainda que a eliminatória em causa seja disputada a duas mãos e apenas relativamente a um dos jogos tenha sido aplicada a sanção de derrota, o clube sancionado é eliminado da competição em favor do adversário, salvo se a sanção for aplicada no âmbito de processo sumário.

c) O clube adversário beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença de golos superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença. d) Se a sanção de derrota for aplicada pela prática de infração prevista no artigo 64.º, o clube adversário beneficia do resultado de 5 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença de golos superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.

e) A proporção entre os golos marcados e sofridos pelo clube sancionado nunca sofre alteração.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Nos casos em que a sanção de derrota não possa produzir efeitos, nomeadamente por força do disposto no artigo 13.º do presente Regulamento, ou por ser inócua a sua aplicação atendendo ao resultado desportivo verificado, a sanção de derrota é substituída, quando o clube ainda esteja a participar na mesma competição por pontos em que estava à data da prática da infração, pela sanção de dedução de 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente de multa de 15 UC, ou, quando não seja possível, pelas sanções de realização de 1 jogo à porta fechada e cumulativamente de multa de 15 UC.

4. Para efeitos do número anterior, considera-se inócua a aplicação da sanção de derrota sempre que o clube sancionado tenha sido desportivamente derrotado, independentemente de o jogo se ter concluído, da diferença de golos verificada e da infração praticada. 5. Se a sanção de derrota for aplicada a ambos os clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de competição a eliminar, são ambos eliminados da competição.

A Demandante foi punida pela conjugação das seguintes normas do Regulamento Disciplinar da Federação de Futebol Profissional (RDFFP) 2024/2025 e do Regulamento da Liga 3 (024/2025, que a seguir se transcrevem:

No caso dos autos importa fundamentalmente atender à seguinte norma do RDFFP, integrada na subsecção II – Da Protecção da Competição na sua Vertente Desportiva, designadamente ao art. 78º, nº 1 do RDFFP cuja epígrafe é “Utilização irregular de jogadores e outros agentes desportivos”, com especial incidência para o disposto na norma do nº 4, alínea c), do art. 78º do RDFFP:

Artigo 78.º

Utilização irregular de jogadores e outros agentes desportivos

1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

2. Se a infração prevista no número anterior ocorrer numa das três últimas jornadas de competição, ou fase de competição, por pontos e da eventual aplicação da sanção de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das



Tribunal Arbitral do Desporto

equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o clube é sancionado com derrota, com dedução de 2 a 4 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 25 e 125 UC.

3. É sancionado nos termos dos números anteriores o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador em desrespeito pelo número máximo de jogadores determinado no regulamento da respetiva competição.

4. Considera-se que um jogador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando:

a) Tenha sido sancionado com suspensão ou esteja suspenso preventivamente.

b) Não esteja inscrito pelo clube, não possua licença, a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou use licença pertencente a terceiro.

c) Compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.

d) Tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.

e) Não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.

f) À data do jogo, não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

5. Nas situações previstas na alínea f) do número anterior, é cumulativamente aplicável a sanção compulsória de impedimento de participação em jogos oficiais, nos termos do artigo 230.º

6. Nas competições de futsal, o disposto no número 2 aplica-se apenas quanto às duas últimas jornadas.

7. No caso de a infração prevista no número 1 ser relativa a outro agente desportivo, o clube é sancionado com multa entre 25 e 125 UC.

Artigo 52º (Regulamento da 3 Liga 2024/2025)



Tribunal Arbitral do Desporto

INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE JOGADORES

1. *Apenas podem participar na Liga 3 os jogadores que se encontrem devidamente inscritos e licenciados pela FPF, até um máximo de 23 jogadores seniores, podendo ser Amadores ou Profissionais, nos termos do disposto no Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência dos Jogadores e na legislação aplicável.*
2. *Caso onze dos jogadores inscritos para efeitos do número anterior sejam jogadores profissionais e a 31 de dezembro se verifique o cumprimento do disposto no artigo 13.º do presente regulamento, na parte que lhe é aplicável até essa data, poderão ser inscritos 2 jogadores profissionais adicionais em conformidade com as regras e janelas definidas para inscrição e transferência de jogadores definido no Comunicado Oficial N.º1.*
3. *É permitida a inscrição de 20 jogadores seniores adicionais por cada equipa inscrita em competição sénior.*
4. *Não obstante o número anterior, caso não se verifique o cumprimento atempado da obrigação de entrega dos documentos a que se refere o número 2 do artigo 13.º do presente regulamento, e o Clube garanta a sua manutenção na Liga 3, o limite de jogadores seniores inscritos, salvaguardadas as infrações disciplinares a aplicar a este incumprimento, é reduzido para 21 na equipa principal e 18 na equipa adicional.*
5. *O clube só pode, atingido que seja o limite de inscrição de jogadores seniores previsto no número 1, substituir da referida lista de jogadores seniores 5 jogadores e desde que os jogadores a incluir tenham o estatuto de profissional.*
6. *Apenas podem competir nesta Prova os jogadores da categoria de Seniores, e ainda jogadores dos escalões Sub-19 e de Sub-17, de acordo com o fixado no Comunicado Oficial n.º 1 para cada época desportiva.*
7. *Aos jogadores que tenham participado em, pelo menos, 10 jogos da equipa A, num mínimo de 45 minutos por jogo, não sendo considerado para este efeito o tempo de compensação concedido em cada parte do jogo, é-lhes vedada a sua participação em jogos da equipa B do Clube, do clube satélite, ou outra equipa sénior na mesma época.*
8. *A participação de um jogador num jogo da Liga 3 é permitida desde que se verifique um interregno de 15 horas entre o início de um jogo e o início da Liga 3, caso não tenha tido utilização superior a 45 minutos, não sendo considerado para este efeito o tempo de compensação concedido em cada parte do jogo, bem como, os jogadores que tendo constado da ficha técnica de jogo, não tenham sido efetivamente utilizados. Se o jogador tiver tido uma utilização superior a 45 minutos,*



Tribunal Arbitral do Desporto

não sendo considerado para este efeito o tempo de compensação concedido em cada parte do jogo, o interregno deve ser de 48 horas.

9. A participação de um jogador num jogo do Campeonato, quando não tenha sido devidamente inscrito, é sancionada disciplinarmente.

10. Sem prejuízo do disposto no presente Capítulo, ficam salvaguardadas as disposições constantes de Regulamento de acordo de patrocínio de clube satélite.

Ora, percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente se deve a sociedade desportiva responder pela infração imputada.

A questão fundamental consiste, então, em saber se podem imputar-se à Demandante estes comportamentos, para o efeito de aplicar, *in casu*, o disposto no artigo 78º, nº 1, por referência ao nº 4, alínea c), do RDFPF, e ao artigo 52º, nº 8, do Regulamento da Liga 3 Placard.

Independentemente de outras considerações que possa merecer o caso concreto, a leitura da factualidade provada atinente a este procedimento disciplinar atesta efetivamente uma violação das normais impostos pelos Regulamentos.

Ou seja, estão preenchidos os elementos objetivos do tipo imputado neste concreto procedimento.

Mas vejamos se se encontram preenchidos os elementos subjetivos necessários para que o clube possa ser condenado, nomeadamente a interpretação dada à expressão: “**Compita** em dois jogos oficiais”

Com relevância, face ao invocado pela recorrente no recurso apresentado, temos de atentar na consideração da expressão e significado de competir.

Na verdade, a opção da Demandante visava levar a cabo todas as diligencias necessárias de modo que pudesse evitar a violação das normas regulamentares.



Tribunal Arbitral do Desporto

A verdade é que a inscrição na ficha de jogo dos dois atletas em causa foi um ato voluntário e consciente por parte da Demandante, um atleta inscrito na ficha do jogo e não utilizado está em competição.

Parece-nos que a resposta tem de ser afirmativa, pois estando no banco de suplentes está integrado no jogo, com acesso direto ao relvado e aos demais intervenientes.

Como suplente não utilizado pode ser admoestado com um cartão amarelo ou vermelho.

No ranking de presenças dos atletas para efeitos de participação na Liga 3 tal jogo é considerado.

Assim a mera inscrição na ficha de jogo coloca-os na posição de competidores.

Reiterando, porque não nos parece despiciente, é a própria Sociedade Desportiva, aqui Demandante, que confessa o conhecimento da impossibilidade de utilização dos jogadores, para que não competissem, numa interpretação que o Tribunal não pode acolher.

Pois o clube **inscreveu** na ficha técnica de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF jogadores que não preenchiam todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo.

Assim tendo a Demandante no jogo nº 210.01.052.0, realizado no dia 10 de novembro de 2024, pelas 17h00, a contar para a Liga 3 Placard, inscrito os jogadores Zakhar Terpugov e João Carvalho, na ficha de jogo, estes permaneceram no banco de suplentes e ajudaram a cumprir o exigido pelo Regulamento, no que respeita ao número de jogadores formados localmente.

Com tal inscrição pretendeu a Demandante de forma consciente, cumprir o dever exigido pelo artigo 53º, nº 1, do Regulamento da Liga 3 (que os clubes participantes naquela competição têm obrigatoriamente de inscrever e fazer constar das fichas técnicas dos jogos pelo menos 14 jogadores formados localmente).

Assim considerando que a mera inscrição na ficha de jogo não violava aquela outra norma, por interpretação da al. c) do n.º 4 do art.º 78.º do



Tribunal Arbitral do Desporto

Regulamento da Liga, optou conscientemente por dar cumprimento àquela norma em detrimento da outra que violou.

Violando, assim, dever mais grave (o da inscrição e/ou utilização irregular de jogadores), violando o dever de proteção da competição na sua vertente desportiva.

A Demandante por sua livre decisão, optou por cumprir dever inferior, o de cumprir com o número mínimo de jogadores formados localmente na competição Liga 3, assim não incorrendo na prática infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 84º do RDFPF, sacrificando o dever de não inscrever na ficha técnica nem utilizar jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para a representar naquele jogo, assim incorrendo na prática infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º, nº 1, do RDFPF, sancionada com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

Concordando-se com o que a este propósito se escreve na decisão disciplinar:

“Ora, no caso de conflito de deveres (artigo 36º do Código Penal, aqui aplicável ex vi o artigo 11º do RDFPF), o comportamento só não será ilícito de o agente optar pelo cumprimento do dever mais valioso, ou seja, quando o agente cumpra dever de valor igual ou superior ao que sacrificar, o que manifestamente não aconteceu no caso concreto, pois que a Anadia FC SAD optou por adotar comportamento que afastava a prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 84º, nº 1, do RDFPF (dever menos valioso, sancionado de forma menos grave, apenas com multa), e decidiu adotar comportamento subsumível na infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º, nº 1, do RDFPF (dever mais valioso, e mais gravemente sancionado, com derrota e multa), pelo que a sua conduta é manifestamente ilícita, face aos dois deveres em presença, tendo a SAD arguida optado por cumprir o menos grave e sacrificar o mais grave.”

Face a todo o supra exposto, face à factologia provada não podemos deixar de considerar preenchido o elemento subjetivo da infração disciplinar pela qual foi sancionada pelo Conselho de Disciplina da FPF.

II. DECISÃO



Tribunal Arbitral do Desporto

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se em negar provimento ao recurso interposto pela Demandante.

Custas pela Demandante sem prejuízo do apoio judiciário requerido.

Registe e notifique.

Matosinhos, 07 de junho de 2025

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sonia Carneiro'.

A Presidente do Colégio Arbitral

(O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, e corresponde à posição da ora signatária e do Árbitro Dr. Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro, anexando-se a declaração de voto da árbitra Dr. Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro.



Tribunal Arbitral do Desporto

Proc. 4/2025

Demandante: Anadia FC – Futebol SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não acompanho o sentido da Decisão, perfilhando entendimento diferente, conforme melhor concretizarei e fundamentarei a seguir:

1- MATÉRIA DE FACTO

No tocante à matéria de facto dada como provada, da mesma constam dois factos, designadamente os factos nºs 9 e 10, que consideraria como não provados.

Levaria, assim, ao espectro dos factos não provados:

Que: “9) A Anadia Futebol Clube - Futebol SAD, enquanto sociedade desportiva qualificada para disputar competição oficial organizada pela FPF, bem sabia que era sua obrigação observar e conhecer as normas e condições regulamentares relativas à inscrição e utilização de jogadores nos jogos a contar para a Liga 3 Placard, organizados pela FPF; “

Que: “10) A Anadia Futebol Clube - Futebol SAD, ao inscrever e fazer constar na sua ficha técnica do jogo oficial nº 210.01.052.0, realizado no dia 10 de novembro de 2024, pelas 17:00 horas, a contar para a Liga 3 Placard, os jogadores Zakhar Terpugov e João Filipe de Azevedo Carvalho, quando tinha inscrito e utilizado esses mesmos atletas no dia anterior, 9 de novembro de 2024, pelas 15:00 horas, no jogo oficial nº 1111.03.034.0, a contar para o Campeonato Distrital 1ª Divisão da Associação de Futebol de Aveiro, durante 97 (noventa e sete) minutos de jogo, dos quais 7 (sete) minutos foram tempo de compensação concedido, não cumpriu o interregno de 48 (quarenta e oito) horas



Tribunal Arbitral do Desporto

entre aqueles dois jogos oficiais, visto que a utilização dos referidos jogadores no jogo realizado no dia 9 de novembro de 2024 foi superior a 45 (quarenta e cinco) minutos, no que agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de dar cumprimento à obrigação de cumprir com o número obrigatório de jogadores formados localmente na ficha de jogo.”

Com a seguinte fundamentação:

Teria levado os factos supra elencados, (factos provados nºs 9 e 10 da Decisão) ao espectro dos factos não provados, desde logo porquanto conclusivos e bem ainda porquanto em contradição lógica com a interpretação dada pela Demandante à redacção das normas regulamentares que fundamentaram a sua condenação disciplinar, e corroborada pelo depoimento da testemunha Tiago Barata (delegado ao jogo) – testemunha arrolada pela Demandante e não prescindida que respondeu fundamentalmente à matéria constante dos arts 13º, 23º a 26º e 31º a 41º da Petição Arbitral.

A fls. 19 da Decisão menciona-se expressamente, como a seguir se transcreve, que a factualidade provada nos presentes autos: *“Assenta na confissão da Demandante, nos documentos oficiais e na prova testemunhal em sede de audiência arbitral, designadamente do Delegado ao Jogo da Demandante que disse sem margem para dúvidas que a Demandante tinha consciência de que incumpriram uma regra, para que dessa forma cumprissem outra, o que, per si, permite concluir pelo dolo da conduta da Demandante. Mais disse a referida testemunha que não era intenção da Demandante utilizar os referidos jogadores o que permitia uma interpretação da norma focada no conceito de utilização.”* (O sublinhado é nosso)

Contudo, tal conclusão não só não se pode retirar da peça processual da Demandante, nem da tese por si perfilhada no tocante à interpretação das normas regulamentares pelas quais foi condenada, como também não resulta do depoimento da testemunha da Demandante.

Sendo que do depoimento da Testemunha Tiago Barata (Delegado ao jogo) resultou esclarecido que, não obstante todas as dificuldades que a Demandante sentiu para cumprir com a regra da inclusão na ficha de jogo do número de jogadores formados localmente regulamentarmente exigido,



Tribunal Arbitral do Desporto

em momento nenhum pensou que com a mera inclusão daqueles dois jogadores na ficha de jogo, do segundo jogo (sem que os jogadores viessem a ser utilizados, nem fosse intenção da Demandante utilizá-los), a Demandante pudesse estar a incorrer nalgum ilícito disciplinar.

Isto é, a Demandante incluiu os dois jogadores na ficha técnica do segundo jogo, com base no pressuposto de que essa conduta seria permitida (ou não interdita) desde que não "houvesse qualquer tempo de utilização efectiva dos referidos jogadores no segundo jogo", desde que não os utilizasse, desde que não os lançassem no terreno de jogo (e se limitassem a permanecer no banco de suplentes, sem qualquer tempo de utilização efectiva).

Do referido depoimento resultou que, não obstante a inclusão dos jogadores Zakhar Terpugov e João Carvalho na ficha técnica do segundo jogo, como suplentes não utilizados, se tivesse destinado exclusivamente a cumprir o Regulamento da Liga 3 no que se refere ao número de jogadores formados localmente, nunca a Demandante admitiu como possível estar a infringir nenhuma norma regulamentar uma vez que nunca foi intenção da Demandante utilizá-los no segundo jogo.

Mais esclarecendo a testemunha que, com tal mera inclusão na ficha técnica do segundo jogo, e sem qualquer utilização efectiva de nenhum dos dois jogadores em causa, a Demandante não estaria a infringir nenhuma norma regulamentar ou disciplinar - sendo que a inscrição na ficha técnica do segundo jogo foi como suplentes (não utilizados) e não como titulares.

A instâncias da Ilustre Mandatária da Demandante:

Afirmou não entender a sanção de derrota que foi aplicada à Demandante porquanto os dois jogadores permaneceram sempre no banco de suplentes, não jogaram, não competiram pelo que mesmo que aqueles dois jogadores não estivessem no banco de suplentes o resultado desportivo obtido em campo pela sua equipa no jogo iria sempre ser aquele (a vitória da sua equipa em campo) ... nem entendendo de que forma ... podem ter afectado a verdade desportiva do jogo ou o equilíbrio da competição... se aqueles dois jogadores não foram utilizados, não desenvolveram qualquer esforço físico, não jogaram nem contribuíram para o resultado desportivo obtido



Tribunal Arbitral do Desporto

dentro de campo.... Acrescentando: *“Só se foi pelas garrafas de água que*
“

“Se aqueles dois jogadores não estivessem no banco, o resultado desportivo seria o mesmo. Aqueles dois jogadores não tiveram qualquer intervenção no resultado desportivo obtido pela Demandante em campo”... “o resultado desportivo seria o mesmo...”

Mais esclareceu que, para a Demandante, os dois jogadores estavam aptos a poder constar da ficha técnica do segundo jogo, porquanto não tinham nenhuma falta disciplinar e cumpriam com todas as exigências para com a Federação...

Não tinham mais jogadores disponíveis, para cumprir com a regra da inclusão na ficha de jogo do número de jogadores formados localmente regulamentarmente exigido.

Instado se tinha conhecimento que os jogadores não podiam competir? Respondeu afirmativamente, ter conhecimento que os jogadores não podiam competir, não podiam ser utilizados, mencionando o art. 158º do RD da FPF, sendo que nunca foi intenção do clube por os jogadores a competir, utilizá-los.

Mencionando que conhece o **Art. 158º do RD da FPF** que se reporta à Participação irregular de um jogador em jogo oficial, e que refere claramente e esclarece expressamente **que só se considera que um jogador participa em jogo oficial quando seja efetivamente utilizado em jogo pelo respetivo clube, não bastando que o mesmo se encontre inscrito na ficha técnica.**

Este artigo tem como objectivo defender a integridade do jogador.

“Nunca nós pensámos que estaríamos a infringir uma medida disciplinar...”
(minuto 12.20)

Para nós, a palavra “utilizar”, “competir” é no conceito desportivo (tal como refere o art. 158º do RD da FPF).

Instado se aqueles dois jogadores foram sancionados?



Tribunal Arbitral do Desporto

Esclareceu que: “Não. Os dois jogadores em questão foram absolvidos, na semana a seguir ao ocorrido - a terem sido sinalizados no mapa de castigos com o clube.”

Posso partilhar que quando percebi que os jogadores tinham sido absolvidos inocentemente fiquei descansado, sosseguei que o mesmo iria acontecer ao clube”... Não se entendendo porque foi mantida a acusação relativamente ao clube ... e por que razão foi o clube sancionado...” (do minuto 14.05 ao minuto 14.54)

Ainda a instâncias da Ilustre Mandatária da Demandante (minuto 15.14): instado se nunca agiram de forma consciente de que estariam a pôr em causa a verdade desportiva? Respondeu que não, que agiram sempre de consciência tranquila que não estariam a prejudicar a competição nem a verdade desportiva.

Questionado pela Árbitro designada pela Demandante se os dois jogadores em causa não tinham sido sancionados, se tinham sido igualmente alvo de processo disciplinar, no mesmo processo disciplinar ou em processos autónomos? (minuto 17.41)

Respondeu que os jogadores foram indiciados, foram sinalizados no mapa de castigos da semana a seguir ao segundo jogo, mas na semana seguinte foram absolvidos os dois. (minuto 17.58)

Questionado igualmente pela Árbitro designada pela Demandante se conhece algum Regulamento do qual possa emergir a presunção de que um jogador inscrito como suplente na ficha de jogo vai obrigatoriamente ser utilizado? (minuto 19.37)

Respondeu que não. “Nem todos os jogadores que estão no banco vão ser utilizados.”

Questionado pela Presidente do Colégio Arbitral:

Em nenhum momento tiveram consciência de estar a infringir alguma regra disciplinar (minuto 21.50)



Tribunal Arbitral do Desporto

- Então para cumprirem uma regra (a do número de jogadores formados localmente) optaram por não cumprir outra regra?

A testemunha respondeu expressamente: “Não, naquilo que é o nosso entendimento, não estávamos a incumprir nenhuma regra disciplinar..... Os suplentes que ficam no banco não recebem medalhas.” (minuto 22.17)

Da tese interpretativa da Demandante e do depoimento da Testemunha Tiago Barata (Delegado ao Jogo) resultou claro que a Demandante considera que a sua conduta só integraria uma infracção disciplinar se qualquer dos dois mencionados jogadores tivessem sido efectivamente utilizados no segundo jogo, isto é se tivessem jogado, se tivessem participado efectivamente no segundo jogo, se tivessem sido “lançados no terreno de jogo”, ou tido algum tempo de utilização efectiva no segundo jogo, o que não ocorreu – razão pela qual a Demandante considera não ter praticado a infracção disciplinar pela qual foi condenada – o que resulta corroborado pelo depoimento da testemunha Tiago Barata (Delegado ao jogo).

Entendendo-se ainda, salvo melhor entendimento, por inadequada a inclusão de matéria conclusiva e juízos valorativos e conclusivos sobre a conduta da Demandante na matéria de facto dada como provada.

Sendo certo que, em princípio, a prova só poder ter por objecto realidades meramente fácticas, factos positivos, materiais, e concretos, e que tudo o que sejam juízos de valor, juízos conclusivos, induções, suposições, qualificações jurídicas atribuídas pelas partes ou matéria de direito, é matéria superior e estranha à simples actividade instrutória.

Refira-se, a este propósito, o Acórdão do TRL, proferido a 19/02/2024, no Proc. nº 1615/21.9T8PNF.P1:

“I- A prova só pode ter por objeto factos positivos, materiais e concretos, sendo que tudo o que sejam juízos de valor, induções, conclusões, raciocínios, valorações de factos, em particular quando envolvam a aplicação do direito com relevância na causa, é atividade estranha e superior à simples atividade instrutória. (...)”



Tribunal Arbitral do Desporto

2- MATÉRIA DE DIREITO

No tocante à matéria de direito, igualmente não acompanho a Decisão, por considerar pertinente a posição perfilhada pela Demandante, no tocante à interpretação das normas conjugadas do nº 1 e da alínea c) do nº 4 do art. 78º do RD da FPF (matéria em dissídio nos presentes autos), a que acresce a redacção do artigo 52º, nº 8, do Regulamento da Liga 3 Placard.

E vários são os argumentos e fundamentos que militam a favor da tese da Demandante.

Senão vejamos,

Começemos pelo art. 78º do RD da FPF que, com a epígrafe "**Utilização irregular de jogadores e outros agentes desportivos**", foi sistematicamente integrado na subsecção II – Da Protecção da Competição na sua Vertente Desportiva:

Dispõe o nº 1 do art. 78º do RD da FPF que:

"1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC. "

Ressaltando desde logo à evidência a utilização da conjunção disjuntiva "ou",

E ao utilizar a conjunção disjuntiva "**ou**", prevê duas circunstâncias autónomas, e alternativas, num sentido exclusivo, alternativo e não cumulativo, conforme a próprio Acórdão recorrido expressamente menciona nos pontos 36 e 37, conforme a seguir se transcreve:

"36. Aqui chegados, cumpre referir que o artigo 78º, nº 1, do RDPFP, atento o respetivo elemento literal, é claro na utilização da conjunção disjuntiva «ou». Assim, a norma em causa estatui e prevê duas circunstâncias, autónomas e alternativas, que permitem cada uma per se o preenchimento do tipo disciplinar em causa: (i) ou o clube inscreve na ficha técnica de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo; (ii) ou o clube utiliza em



Tribunal Arbitral do Desporto

jogo integrado nas competições organizadas pela FPF jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo.” (o Bold é nosso)

*“37. Deste modo, o referido elemento literal da norma em causa permite concluir que o tipo-de ilícito se mostra preenchido se/quando: (i) o clube **inscreve na ficha técnica** de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo; **OU, em alternativa**, (ii) o clube **utiliza em jogo** integrado nas competições organizadas pela FPF jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo.” (O Bold e o sublinhado são nossos)*

Do ponto de vista linguístico, a utilização do “ou”, pode apresentar dois significados: um inclusivo e outro exclusivo, pode ter um sentido cumulativo ou alternativo.

Se o “ou” assumir a natureza de inclusivo, e não exclusivo, será então cumulativo, implicando que sejam cumpridos “os dois requisitos-início”.

Não é este o caso dos autos. É o próprio Acórdão recorrido que exclui esta hipótese, como assinalado.

Assumindo a norma do nº 1 do art. 78º do RD da FPF, a utilização da **conjunção coordenativa disjuntiva “ou” um sentido alternativo, um sentido autónomo, exclusivo, em disjuntiva, ou em alternatividade**, como o próprio Acórdão recorrido menciona nos pontos 36 e 37, significa pois que as duas circunstâncias/ hipóteses previstas no nº 1 do art. 78º do RD da FPF, não são cumulativas, nem de verificação cumulativa, mas meramente disjuntivas, alternativas, de verificação alternativa e não cumulativa, assumindo o “ou” a natureza de exclusivo.

Pelo que, perante aquelas duas hipóteses /perante as duas situações distintas previstas em alternativa no nº 1 do art. 78º, a primeira operação interpretativa consistirá em determinar em qual das duas circunstâncias é teoricamente enquadrável o caso concreto (para posteriormente se aferir da sua aplicabilidade ou não). Impondo a assinalada alternatividade o enquadramento em apenas uma das duas “circunstâncias” em equação, e não nas duas em simultâneo ou em cumulação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Razão pela qual não podemos concordar com a Demandada (FPF) quando no ponto 51 do Acórdão recorrido conclui que a expressão “compita” constante do art. 78º, nº 4, alínea c), deve ser interpretada num sentido suficientemente amplo, elástico, e abrangente para indistintamente ser enquadrável nas duas hipóteses previstas no nº 1 do art. 78º, apontando para já para uma cumulação, uma adição.

E se no ponto 36, o Acórdão recorrido atribui à utilização da conjunção disjuntiva “ou”, do nº 1, do art. 78º do RDFPF, um significado alternativo, assumindo o **“ou”** a natureza de exclusivo, não se percebe porque vem no ponto 51, para fundamentar a amplitude que pretende atribuir à interpretação da expressão “compita”, atribuir à mesma conjunção **“ou”**, do nº 1, já uma natureza diferente, um significado inclusivo, aditivo, cumulativo, equivalente a “e/ou”, quando refere expressamente que:

“51. (...) Assim, aquela expressão «compita» deve ser interpretada, indistintamente, como inscrição do jogador e/ou como utilização do jogador...”. O que entra em contradição com o ponto 36 (do Acórdão recorrido).

Ora, se a conjunção “ou”, utilizada no nº 1, tivesse o significado de “e/ou” cumulativo – e se todas as situações previstas no nº 4 fossem “interpretadas indistintamente” numa e/ou noutra das hipóteses do nº 1 - só poderia considerar-se um jogador numa situação irregular, desde que se verificassem **cumulativamente** as duas hipóteses previstas no nº 1.

No caso *sub judice*, a Demandante foi condenada na pena derrota por 0 3 e, cumulativamente, com multa 765,00 € (setecentos e sessenta e cinco euros), pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78º, nº 1, por referência ao nº 4, alínea c), do RDFPF, e ao artigo 52º, nº 8, do Regulamento da Liga 3 Placard.

Dispõe o **nº 4 do art. 78º** do RD da FPF que:



Tribunal Arbitral do Desporto

“4. Considera-se que um jogador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando.” (...)

E se é certo que, pelo uso da expressão **designadamente**, o elenco (a enumeração) das situações previstas no nº 4 do art. 78º não é taxativo, também não é menos certo que nem todas as situações /condutas previstas e elencadas no nº 4 são enquadráveis **indistintamente** numa **e/ou** noutra das duas previsões do nº 1 (como defende a Demandada – ponto 51 do Acórdão recorrido).

O que se retira, desde logo, pela utilização na norma do nº 4, da conjunção “quando”.

Linguisticamente, a conjunção “quando” indica uma condição especialmente “quando a oração subordinada introduzida por “quando” expressa uma condição para que a acção da oração principal se realize”.

Sendo que o nº 4 que também não legitima o recurso à interpretação extensiva nem à analogia, desde logo por nos encontrarmos no domínio do direito sancionatório. Devendo privilegiar-se uma Interpretação declarativa restritiva.

Vindo o nº 4 do art. 78º do RD da FPF, imprimir uma maior exigência (*um plus*), ao elencar expressamente situações/ **condições cuja verificação se afigura necessária para que um jogador se encontre numa situação irregular, que viole a lei ou os regulamentos, enquadrável numa das duas hipóteses previstas no nº 1 (em sentido alternativo e não em sentido cumulativo).**

De outra forma, admitir-se-iam academicamente hipóteses em que a mesma situação, que indistintamente se enquadrasse nas duas hipóteses previstas no nº 1, daria origem a que a mesma situação configurasse dois ilícitos (se as duas hipóteses previstas no nº 1 se considerarem alternativas).



Tribunal Arbitral do Desporto

Consoante a natureza da situação e dos Regulamentos infringidos, haverá situações em que a mera inclusão na ficha técnica será suficiente e bastante para se concluir que tais situações, *de per si*, são susceptíveis de provocar o desequilíbrio da competição entre clubes (por exemplo jogadores que estejam a cumprir sanções disciplinares, questões relacionadas com os procedimentos administrativos de inscrição e transferências de atletas, falta de seguro obrigatório, etc.) e outras em que não.

Melhor especificando:

Vindo o nº 4 da referida norma concretizar, determinar, autonomamente, nas suas várias alíneas, circunstâncias fácticas objectivas específicas, cujá verificação se afigura necessária para preenchimento do tipo de ilícito, previsto no nº 1, significa que **só quando** verificadas as condições, circunstâncias fácticas objectivas específicas autonomamente previstas para cada conduta, prevista em cada uma das alíneas do nº 4, é que se considera que *“um jogador está nas condições previstas no número 1”*, ou dito de outra forma, para que se considere que um jogador *“não preenche todas as condições legais e regulamentares para representar o clube num jogo”*, têm de dar-se por verificadas, entre outras, as condutas descritas em cada uma das alíneas do nº 4.

O que se retira do elemento literal da norma do nº 4 do art. 78º do RD FPF, pela utilização da conjunção “quando”, que indica uma condição de verificação necessária e suficiente de per si, para que a conduta possa ser considerada ilícita, isto é, violadora da Lei ou dos regulamentos nos termos do nº 1 e se enquadre apenas numa das duas previsões/hipóteses do nº 1:

- I- ou na primeira das hipóteses do nº 1 – ou *“inscreva na ficha técnica”*
- II- ou na segunda das hipóteses do nº 1 – ou *“utilize jogador”*

Não podendo uma mesma conduta enquadrar-se cumulativamente nas duas hipóteses do nº 1 do art. 78º do RD da FPF em simultâneo por força da utilização da conjunção disjuntiva **“ou”** em exclusivo, em alternativa).

O uso da expressão “quando” no nº 4 equivale a “desde que”.



Tribunal Arbitral do Desporto

E se é certo que, como já referido, pelo uso da expressão designadamente o elenco (a enumeração) das situações previstas no n.º 4 do art. 78.º não é taxativo, também não é menos certo que nem todas as situações /condutas previstas e elencadas no n.º 4 são enquadráveis, de igual forma e indistintamente, numa ou noutra das duas circunstâncias previstas do n.º 1.

E se, percorrendo o elenco das situações mencionadas no n.º 4, se percebe que as situações que se reportam a incumprimento de sanções disciplinares e as referentes ao incumprimento de normas emergentes de Regulamentos relativos à inscrição e transferências de jogadores, e relacionadas com os procedimentos obrigatórios tendentes à inscrição, licença, registo de contratos dos jogadores, seguro obrigatório, etc. – se um clube inscrever um jogador na ficha técnica de jogo, em situação de incumprimento numa dessas circunstâncias, será o suficiente para que se considera que “*um jogador está nas condições previstas no número 1*”, (ou dito de outra forma, para que se considere que um jogador “*não preenche todas as condições legais e regulamentares para representar o clube num jogo*”) - desde logo porquanto o valor jurídico protegido pelo art. 78.º é o equilíbrio da competição, podendo por exemplo a falta de seguro obrigatório não só colocar o/os atletas em perigo em caso de lesão, bem como desequilibrar financeiramente a competição entre clubes (se uns cumprirem custeando o valor do(s) seguro(s) e outros não).

Já no caso da alínea c) do n.º 4 do art. 78.º do RDFPF, por se tratar de uma norma que tem por referência e se conjuga já com normas dos Regulamentos de Competições – Regulamentos das várias Competições, conforme os casos e consoante a competição a que se reporte, o bem jurídico que protege é diferente.

No caso dos autos, foi aplicada em conjugação com o n.º 8 do art. 52.º do Regulamento da Liga 3 Placard.

Pelo que, para clarificação de algum conceito, ou expressão de natureza mais ambígua ou, em caso de dúvida interpretativa eventualmente suscitada, é no respectivo Regulamento e na informação que o legislador regulamentar fornecer, que o intérprete se deverá fundamentalmente basear.



Tribunal Arbitral do Desporto

No caso dos autos, encontra-se em dissídio especialmente a interpretação da norma da alínea c) do nº 4 do art. 78º do RDFPF, designadamente a interpretação da expressão "Compita em dois jogos", "competir", discordando as partes igualmente na interpretação da expressão "Participação" constante do nº 8 do art. 52º do Regulamento da Liga 3 Placard.

Considerando a Demandante inaplicável a norma da alínea c) do nº 4 do art. 78º RDFPF, porquanto postula aquela norma que, para se considerar que um jogador não preenche as todas as condições legais e regulamentares para o representar no segundo jogo (previstas no nº 1) o mesmo teria de ter competido no segundo jogo, no sentido de ter sido utilizado no segundo jogo e não apenas estar inscrito na ficha técnica, atendendo ao elemento literal da norma da alínea c) do nº 4 do art. 78º do RDFPF, designadamente pelo uso das expressões: "compita em dois jogos" e considerando-se a "infracção praticada no segundo jogo".

Considerando-se apenas aplicável nos casos em que um jogador, efectivamente seja utilizado ("compita") não apenas num dos jogos, mas nos dois jogos.

Isto é, mesmo tendo os dois jogadores ultrapassado o tempo de utilização superior a 45 minutos no primeiro jogo, só incorreriam em situação irregular no segundo jogo realizado com menos de 48 horas de interregno se no segundo jogo fossem efectivamente utilizados, lançados no terreno de jogo.

Devendo os termos "compita" e "participa" ter equivalente significado tanto para o primeiro como para o segundo jogo, (como clarificam o nº 2 do art. 158º do RDFPF e nº 8 do art 52º do Reg. da Liga 3 Placard).

Devendo, na dúvida, recorrer-se a uma interpretação declarativa restritiva na interpretação do termo "Compita", (constante da alínea c) do nº 4 do art 78º do RDFPF), por estarmos no âmbito do Direito Sancionatório sendo vedado o recurso à interpretação extensiva ou à analogia, o que não se revela necessário porque é o próprio legislador regulamentar que clarifica o conceito



Tribunal Arbitral do Desporto

(nas assinaladas normas do nº 2 do art. 158º do RDFPF e nº 8 do art 52º do Reg. da Liga 3 Placard).

Sendo que a Demandada só chega a uma interpretação diferente porquanto fez uso de uma interpretação “a contrario sensu” não admitida para aquela estrutura de normas regulamentares.

Determina a alínea c) do nº 4 do art. 78º do RD FPF, que:

“4. Considera-se que **um jogador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo**, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando:

(...)

c) Compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.”

Pelo que, para efeitos de apuramento de eventual “situação irregular” nos termos do nº 1 do art 78º do RDFPF, e tendo por referência o disposto na alínea c) do nº 4 do art. 78º, questiona-se:

(i) Será suficiente e bastante a mera inscrição na ficha técnica como suplentes dos dois jogadores em causa no segundo jogo, tendo por referência a alínea c) do nº 4?

Ou

(ii) Se para um jogador incorrer numa situação irregular, no segundo jogo, tem que ter sido efectivamente utilizado no mesmo, tem que ter jogado, tem que ter havido um determinado tempo de utilização efectiva no segundo jogo?



Tribunal Arbitral do Desporto

O nº 2 do art. 158º do RDFPF vem clarificar a questão em favor da segunda opção:

“2. Para efeitos do número anterior, considera-se que um jogador **participa em jogo oficial **sempre que seja efetivamente utilizado em jogo** pelo respetivo clube, **não bastando que o mesmo se encontre inscrito na ficha técnica.**”**

O art. 158º do RDFPF sob a epígrafe “**Participação irregular** em jogo oficial”, inserido na Secção III - Da Protecção da Competição na sua vertente Desportiva, do Capítulo VII – Das Infracções Disciplinares específicas dos Jogadores, estabelecendo correspondente norma disciplinar para os atletas que incorram na situação prevista no art. 78º para os Clubes, determina que:

Artigo 158.º Participação irregular em jogo oficial RDFPF

*1. O jogador que **participe em jogo oficial** sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é sancionado com suspensão de 2 a 5 jogos e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 1 e 5 UC.*

*2. Para efeitos do número anterior, considera-se que um jogador **participa** em jogo oficial **sempre que seja efetivamente utilizado em jogo** pelo respetivo clube, **não bastando que o mesmo se encontre inscrito na ficha técnica.***

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 78.º, número 4, do presente Regulamento, com exceção da situação descrita na alínea f).

O art. 158º do RDFPF estabelece para os jogadores regra disciplinar correspondente à do art. 78º do RDFPF para os Clubes.

Vindo o nº 2 clarificar a interpretação a dar ao termo “**participar em jogo**” e vindo o legislador regulamentar expressar e clarificar que só se considera que um jogador “**participa**” em jogo oficial quando **seja efectivamente utilizado em jogo (em campo e não no banco)** não sendo suficiente para se considerar que o jogador se encontre numa situação irregular se apenas tiver sido inscrito na ficha técnica do jogo (sem jogar).



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo que o nº 3 do art. 158º do RD da FPF, remete para o nº 4 do art. 78º do RD FPF, que considera aplicável (incluindo a alínea c) que cuja redacção o nº 2 igualmente clarifica), excepcionando a aplicabilidade aos jogadores apenas da alínea f) do art. 78º, por se referir ao seguro obrigatório que é da exclusiva responsabilidade do clube, e só o clube pode ser responsabilizado e sancionado por isso.

De igual forma, também **o nº 8 do artigo 52.º** do Regulamento da Liga 3 Placard vem clarificar a questão em favor da segunda opção:

Isto é, em favor da opção que considera que para um jogador incorrer numa situação irregular **no segundo jogo tem de ter sido efectivamente utilizado no mesmo**, tem que ter jogado, tem que ter havido um determinado tempo de utilização efectiva no segundo jogo.

Dispõe o nº 8 do art. 52º do Regulamento da Liga 3:

*“8. A **participação** de um jogador **num jogo da Liga 3 é permitida desde que se verifique um interregno de 15 horas entre o início de um jogo e o início da Liga 3, caso não tenha tido utilização superior a 45 minutos, não sendo considerado para este efeito o tempo de compensação concedido em cada parte do jogo, bem como, os jogadores que tendo constado da ficha técnica de jogo, não tenham sido efetivamente utilizados. Se o jogador tiver tido uma utilização superior a 45 minutos, não sendo considerado para este efeito o tempo de compensação concedido em cada parte do jogo, o interregno deve ser de 48 horas.**”*

Isto é, também o nº 8 do art. 52º do Regulamento da Liga 3, clarifica que só se considera que um jogador participa num jogo, quando for efectivamente utilizado no mesmo.

Só se considera que um jogador participa num jogo quando é lançado no terreno de jogo durante um determinado tempo de utilização efectiva, sendo necessário que o mesmo dispute o jogo, que jogue (jogo jogado dentro de campo).



Tribunal Arbitral do Desporto

Mais clarifica, que não contam para esse efeito os jogadores que apenas tenham constado na ficha de jogo, sem que tenham sido efetivamente utilizados.

Define um critério interpretativo, e só por raciocínio "*a contrario sensu*" se alcança diferente critério interpretativo para o segundo jogo.

Isto é, não se considera que um jogador participou (competiu) num jogo, se o mesmo apenas foi inscrito na ficha de jogo, sem que tenha sido utilizado – o que é o caso dos jogadores suplentes não utilizados, que apenas permanecem no banco.

Só por recurso à interpretação extensiva, e por recurso ao raciocínio "*a contrario sensu*" o Acórdão recorrido pode ter alcançado diferente interpretação daqueles conceitos.

Se o legislador regulamentar quisesse estabelecer que a infração prevista, tendo por referência o nº 4, alínea c), do art. 78º do RDFPF, se considera praticada, tendo como condição a mera inclusão na ficha técnica do segundo jogo, de jogador utilizado em jogo anterior, tendo excedido determinado tempo de utilização e não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre ambos, tê-lo-ia expressamente previsto, isto é, ter-se-ia absterido do uso da expressão "**competir** ("*compita em dois jogos oficiais*") e ao invés de "...considerando-se a infração praticada no segundo jogo" teria feito acrescer: "*bastando para tal a inclusão do jogador na ficha técnica do segundo jogo*" ou teria feito acrescer: "...considerando-se a infracção praticada no segundo jogo, mediante a mera inclusão na respectiva ficha técnica de jogo"

Tendo de concluir-se que o legislador regulamentar soube expressar o seu pensamento correctamente.

Milita ainda a favor da tese perfilhada pela Demandante **a ratio** das normas regulamentares referentes ao tempo obrigatório de interregno entre jogos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Designadamente a *ratio* subjacente à norma da alínea c) do n.º 4 do art. 78º do RDFPE, e a *ratio* da norma do n.º 8 do art. 52º do Regulamento da Liga 3 Placard.

O objectivo das referidas normas é proteger a condição física e a saúde dos jogadores, impedindo que estes se possam sujeitar a esforço físico acrescido e inapropriado à sua saúde.

A *ratio legis* do interregno de 15 horas ou de 48 horas entre o início de um jogo oficial e o início de outro jogo oficial, consiste na criação de um intervalo adequado de descanso e recuperação dos jogadores, contribuindo para a preservação da rigidez física e saúde geral desses atletas.

Por isso, o chamamento à demanda da norma do n.º 8 do art. 52º do Regulamento da Liga 3 Placard e da norma da alínea c) do n.º 4 do art. 78º do RDFPF, somente faria sentido se os dois jogadores em causa tivessem sido efetivamente utilizados no segundo encontro (disputado com o Lusitânia de Lourosa FC), o que como resultou provado, não ocorreu.

Pelo que, teremos de concordar com a Demandante quando alega que, *“atendendo a que no segundo jogo ambos os atletas permaneceram o tempo todo no banco de suplentes, não estamos, de facto, perante a violação de qualquer intervalo obrigatório de repouso (fosse este de 15h ou de 48h ou outro), dado essa estadia no banco de suplentes não acarretou qualquer esforço físico aos dois jogadores. Em vez de descansarem em casa, no parque ou noutra local, descansaram no banco de suplentes da sua equipa.”*

E que: *“Em face do exposto, o bem jurídico desportivo que o n.º 8 do artigo 52º pretende proteger não foi minimamente melindrado pela Recorrente, nem pelos atletas em questão, não podendo, por isso, ser invocado no caso sub judice.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

Não se vislumbrando, contudo, como podem os dois jogadores indicados na ficha técnica do segundo jogo, como suplentes e sem que se tenham levantado do banco de suplentes, ou tenham tido qualquer intervenção ou participação efectiva (utilização efectiva) no jogo em questão, possam ter afectado “a competição”, “a formação”, o “desequilíbrio da equipa”, “a utilização múltipla de atletas em diversas competições” ou o “equilíbrio da competição”. (ao contrário do que conclui o Acórdão recorrido no ponto 42)

A menção, no ponto 42 do Acórdão recorrido, de que aqueles dois jogadores, não obstante terem permanecido no banco, teriam colocado em risco “o equilíbrio da competição” (“a competição”, “a formação”, o “desequilíbrio da equipa”, “a utilização múltipla de atletas em diversas competições”) só seria viável no pressuposto de que todos os jogadores inscritos na ficha técnica de jogo iriam obrigatoriamente ser utilizados, o que não corresponde à realidade.

Nem todos os atletas que constam na ficha técnica vão, necessariamente, ser efectivamente utilizados, sendo que o número de jogadores suplentes permitido no banco é sempre superior ao número de substituições permitidas durante a realização de um jogo. (No Regulamento da Liga 3 Placard – veja-se o art. 71º)

Mormente quando da imputada conduta à Demandante resultou a aplicação de tão pesada sanção disciplinar de “derrota” sendo que a Demandante havia conquistado resultado desportivo favorável “em campo” sem a intervenção /utilização dos referidos dois jogadores.

Sendo que a não utilização dos dois jogadores no segundo jogo, afasta a aplicação ao caso dos autos tanto da alínea c) do nº 4 do art. 78º do RDFPF como do nº 8 do art. 52º do Regulamento da Liga 3 Placard.

E para corroborar esta posição sempre se refira que:

No tocante ao elemento teleológico, à **ratio legis** das normas referentes “aos tempos de utilização de um jogador num jogo” e referentes **aos períodos mínimos de interregno** para a **utilização efectiva** de um jogador em jogos



Tribunal Arbitral do Desporto

subsequentes – é a própria Jurisprudência da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF que reconhece que, tratando-se de normas que integrando os Regulamentos de Competições de cada competição, visam tutelar a saúde dos atletas, impondo a medição, com exatidão, dos tempos de utilização, rectius do tempo de participação do atleta no jogo.

Afirmando-se que é ao clube que compete fazer a gestão do tempo efetivo da utilização em jogo do atleta, a qual está na sua exclusiva disponibilidade e cujo risco o clube assume por inteiro, quando arrisca lançar em campo um atleta sobre o qual sabe que impende uma limitação, imposta regulamentarmente, quanto ao tempo máximo de utilização efetiva em jogo oficial.

Refira-se, a este propósito, o sumário do Acórdão proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo disciplinar n.º 30 – 2022/2023, o qual, não obstante reportar-se a competição diferente, igualmente versa sobre normas regulamentares referentes a tempos de utilização efectiva de atletas em jogos oficiais e tempos de interregno mínimos entre jogos, para efeitos de prática da infracção “Utilização irregular de jogador”, como se transcreve:

I. Pratica a infração prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF, por referência ao disposto no n.º 6, do art. 44.º, do Regulamento da Taça de Portugal Feminina – que impõe que «[u]ma jogadora só pode jogar um máximo de 120 minutos, num período de 48 horas» –, o clube que, agindo de forma livre, consciente e voluntária, inscreve e utiliza, em jogo a contar para a Taça de Portugal Feminina de Futebol, durante 94 minutos, atleta que inscreveu e utilizou, no dia anterior, durante 33 minutos, em jogo a contar para o Campeonato Nacional Feminino Sub 19, assim perfazendo uma utilização da atleta por tempo total de 127 minutos, em 24 horas.

II. Salta à evidência que o conceito de “duração do jogo”, a que alude a defesa da Arguida, não interfere, nem sequer se relaciona, com a norma presente no n.º 6, do art. 44.º, do Regulamento da Taça de Portugal Feminina, que impõe que uma jogadora só «pode jogar um máximo de 120 minutos, num período de 48 horas». Outrossim, a “duração do jogo” é uma regra do jogo, por isso constante das Leis do Jogo, que estabelece o tempo que, em abstrato, e se não existirem quaisquer ocorrências, o jogo durará. Diverso é o tempo de “utilização de um



Tribunal Arbitral do Desporto

jogador no jogo”, regra própria da competição, que visa tutelar a saúde dos atletas, e que impõe a medição, com exatidão, do tempo de utilização, rectius do tempo de participação do atleta no jogo.

III. Compete ao clube fazer a gestão do tempo efetivo da utilização em jogo do atleta, a qual está na sua exclusiva disponibilidade e cujo risco o clube assume por inteiro, quando arrisca lançar em campo um atleta sobre o qual sabe que impende uma limitação, imposta regulamentarmente, quanto ao tempo máximo de utilização efetiva em jogo oficial. Para além disso, em rigor, tal gestão não parece sequer demasiado exigente (bastando que o clube controle o tempo de utilização do jogador, e o retire de campo antes de atingir esse limite), nem excessiva, especialmente quando “no outro prato da balança” se encontra a tutela da saúde do atleta.

IV. Nos termos do disposto no artigo 29.º, n.os 1 e 2, alíneas b) e c), do RDFPF, «a sanção de derrota consiste na atribuição de resultado desportivo negativo a clube em jogo oficial, ainda que a equipa em causa tenha nele obtido resultado positivo», e é aplicada no jogo oficial no qual foi praticada a infração disciplinar, tendo como consequências, em competição por eliminatórias, a eliminação do clube sancionado da competição, mantendo-se nesta o clube adversário, ficando o resultado do jogo fixado em 3 a 0, favorável ao adversário, salvo se este tiver conseguido em campo diferença de golos superior.”

Ora, sendo que o bem jurídico que as normas do nº 4, alínea c), do art. 78º do RDFPF e do nº 8 do art. 52º do Regulamento da Liga 3 Placard pretendem proteger, é precisamente defender e salvaguardar a condição física e saúde dos jogadores, constata-se que tal não foi violado ou comprometido.

Igualmente não tendo comprometido a ética ou o equilíbrio da Competição em cauda.

Não havendo qualquer ofensa ao bem jurídico protegido pelas referidas normas.

Acresce ainda que.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não obstante a plataforma Score ter gerado o relatório de alerta é ao intérprete e ao aplicador do direito que incumbe a valoração e a aplicação do direito aos factos, bem como a valoração da conduta, e a subsunção dos factos à norma.

Sendo que, o facto de os dois jogadores em causa terem sido absolvidos, não é inconsequente, nem irrelevante do ponto de vista jurídico e disciplinar, em virtude da **relação de prejudicialidade** que a absolvição de ambos os jogadores implicaria relativamente ao Processo Disciplinar instaurado à Demandante, que consequentemente deveria ter sido igualmente absolvida.

Mormente quando o art. 158º do RDFPF, aplicável aos jogadores, é praticamente o “decalque” da norma do art. 78º do RDFPF para os Clubes.

Mais uma vez não se entendendo a diferença de critérios interpretativos para os atletas e para o Clube – quando a situação foi a mesma - e o alerta da Plataforma Score foi exactamente o mesmo.

Sendo que tal diferente critério interpretativo ocorreu, porquanto o Acórdão recorrido recorreu ao raciocínio “*a contrario sensu*” para o caso do Clube (e para o segundo jogo), sendo que a estrutura da norma igualmente não o permitiria.

Mormente quando para os atletas o critério interpretativo para o primeiro e para o segundo jogo foi o mesmo (sendo que a gestão do tempo de utilização de um atleta é sempre feita pelo clube/pelo treinador, no primeiro ou no segundo jogo).

Subsidiariamente, e ainda que assim não se entendesse, sempre teria de concluir-se que a Demandante e, os seus jogadores supra identificados, agiram na convicção de não praticarem qualquer acto ou conduta ilícita, que não lhe é censurável,

A referida convicção de um agir lícito, resultou evidenciada pelo teor do depoimento da testemunha Tiago Barata, delegado ao jogo, pela posição /tese interpretativa manifestada nos presentes autos pela Demandante e pela



Tribunal Arbitral do Desporto

circunstância de os dois atletas da Demandante apenas terem sido inscritos na ficha de jogo do segundo jogo, sem terem efectivamente participado no jogo (sem que tenham tido qualquer tempo de utilização efectiva no segundo jogo).

Resulta demonstrado nos autos que a Recorrente apenas inscreveu os referidos dois jogadores na ficha técnica do segundo jogo para cumprir com o requisito respeitante aos 14 jogadores formados localmente. Os dois jogadores em causa foram inscritos na ficha técnica e sentaram-se no banco de suplentes apenas para fazer número e dar cumprimento a essa regra dos jogadores formados localmente.

Tendo ficado demonstrado, na prova testemunhal produzida em audiência, que nunca foi intenção da Recorrente utilizar esses atletas no segundo jogo.

Estes não tiveram qualquer intervenção no resultado desportivo obtido, dentro de campo, no final desse jogo, nem alteraram a verdade desportiva.

Demonstrou a Demandante que actuou sempre de boa fé, inocentemente e sem qualquer propósito de prejudicar a verdade desportiva, o fair play ou a equipa adversária. Nunca teve o objetivo de praticar qualquer infração disciplinar.

Assim, mesmo que fosse considerado que a conduta da Demandante consubstanciava a prática da infração disciplinar de que foi acusada e sancionada, sempre faltaria o elemento da culpa enunciado no artigo 15º do RDFPF, normativo este que faz depender a existência de culpa para a ocorrência de uma infração disciplinar.

Sendo de sublinhar que a punição disciplinar no direito desportivo não prescinde da verificação da culpa do infractor, conforme resulta do disposto no art. 15º do Regulamento Disciplinar da FPF, e está em concordância com o preceituado nos art.ºs 52.º, 53.º e 55.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, este Tribunal apenas se encontra vinculado a aplicar a normaçoã desportiva vigente, de acordo as regras processuais vigentes e constitucionalmente impostas.

A questão relaciona-se tambẽm com o princõpio da legalidade que impõe que a ordem jurõdica forneça ao destinatãrio das normas uma determinaçoã rigorosa dos concretos deveres que sobre si impendem para com determinados bens jurõdicos.

Neste sentido, refira-se a Decisãõ Sumãria (decisãõ singular) do, à data, Exmo. Senhor Dr. Juõz Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul (actualmente Senhor Conselheiro Pedro Marchãõ Marques) proferida a 20/01/2023, no âmbito do Proc. 17/23.7BCLSB, a cuja fundamentaçoã aderimos:

“ I. A subsunçoã dos factos na previsãõ normativa disciplinar nãõ pode ser arbitrãria e sem critõrios prẽ-definidos, posto que o princõpio da legalidade nãõ estã ausente do direito disciplinar, devendo verificar-se o preenchimento cumulativo dos pressupostos da infracçoã disciplinar, tais como a acçoã lato sensu (abrangendo o comportamento activo e omissivo), a ilicitude, a culpa e a punibilidade da conduta, assim como o status do prõprio agente que terã de estar sujeito à responsabilidade disciplinar.

II. Os comportamentos proibidos e sancionados em direito desportivo devem ser objectivamente determinãveis a partir da norma sancionadora, mostrando-se ilegal a aplicaçoã de uma sançoã disciplinar a um jogador por conduta por este praticada que nãõ integra a previsãõ contida no tipo normativo do ilícito disciplinar de referẽncia.

III. A Constituiçoã exige que a descriçoã do tipo de ilícito, mesmo em matõria disciplinar e contraordenacional, contenha em si o nũcleo essencial da proibiçoã em moldes adequados a orientar os seus destinatãrios acerca das condutas censurãveis disciplinarmente.”

Pelo que, a mera inclusãõ na ficha de jogo, nãõ obstante se afigurar condiçoã necessãria para um jogador poder participar num jogo (jogado – no terreno de jogo, para poder ser lançoado no terreno de jogo, para poder ser efectivamente utilizado num jogo), **nãõ é, contudo, condiçoã suficiente para integrar a infracçoã disciplinar de Utilizaçoã irregular de jogador prevista no nõ 1 do art. 78õ, quando conjugada e com os efeitos decorrentes da alõnea c) do nõ 4 do art. 78õ.**



Tribunal Arbitral do Desporto

Senão vejamos alguns exemplos jurisprudenciais da própria Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em que o que está em causa é o tempo de utilização efectiva no segundo jogo (e não a mera inscrição na ficha do segundo jogo como suplente)

Vea-se o Sumário do Acórdão proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, a 10 de Maio de 2024, no âmbito do Processo Disciplinar nº 133 - 2023/2024, retirando-se dos referidos autos que os referidos jogadores foram todos titulares e utilizados no segundo jogo, não obstante haverem sido utilizados por mais de 45 minutos em jogo disputado no dia anterior:

“SUMÁRIO:

I. *Pratica a infração prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.os 1 e 4 al. c), do RDFPF, por referência ao estatuído no n.º 5, do artigo 54.º, do Regulamento dos Campeonatos Nacionais Sub-19, Sub-17 e Sub-15, I e II Divisão, o clube que, de forma livre, voluntária e consciente, **utiliza, em jogo oficial** ocorrido no dia 21 de abril de 2024, pelas 11:00 horas, a contar para o Campeonato Nacional SUB-17 – II Divisão, **4 (quatro) jogadores que havia utilizado por mais de 45 minutos em jogo disputado no dia anterior**, 20 de abril de 2024, e que teve início às 16:00 horas.*

II. *Na situação em apreço, respeitante à **utilização irregular** de 4 (quatro) jogadores em jogo oficial, pelo mesmo clube, estão em causa condutas que, para além de serem idênticas e contenderem com o mesmo bem jurídico, foram levadas a cabo simultaneamente, pelo que se nos afigura que daí resulta uma unidade «de sentido de ilicitude típica», e, desse modo, a prática, pelo clube Arguido, **de um único ilícito disciplinar, previsto e sancionado pelo artigo 78.º, n.ºs 1 e 4, do RDFPF** (ex vi n.º 5, Página 2 de 32 do artigo 54.º, do Regulamento dos Campeonatos Nacionais Sub-19, Sub-17 e Sub 15, I e II Divisão).*

III. *Nos termos do disposto no artigo 29.º, n.os 1 e 2, alíneas a) e c), do RDFPF, «a sanção de derrota consiste na atribuição de resultado desportivo negativo a clube em jogo oficial, ainda que a equipa em causa tenha nele obtido resultado positivo», e é aplicada no jogo oficial no qual foi praticada a infração disciplinar, tendo como consequências, em competição por pontos, que o clube sancionado perde na tabela classificativa os pontos correspondentes ao jogo respetivo, os quais são atribuídos ao adversário.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

Clarificando-se, no ponto 68º do referido Acórdão, o critério interpretativo que deve imperar: “68. De igual sorte, resulta também totalmente irrelevante para os autos a alegada sujeição dos atletas a exames médicos antes do jogo, dos quais não terá resultado «qualquer indicação contrária à sua utilização». Isto porque, a circunstância de haver uma eventual aptidão física do jogador para o jogo não afasta a **proibição regulamentar deste ser utilizado.** Ou, de outra forma, a aptidão física do jogador não releva para a sua utilização, **porquanto o critério regulamentarmente estabelecido é, tão só, o do tempo (de utilização e de interregno entre jogos).**” - (Não contando para esse efeito o da mera inscrição na ficha de jogo)

Sobre semelhante critério interpretativo, de que o que conta para efeitos de se apurar se um atleta se encontra numa situação irregular, é o tempo de participação (utilização) efectiva nos dois jogos veja-se também o Acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, proferido a 09 de Junho de 2023, no âmbito do PD nº 159 – 2022/2023, relativo aos Campeonatos Nacionais II e III Divisão de Futebol Feminino 2022/2023, em que se usa o termo participação como utilização efectiva e se aplica o critério do tempo total de utilização efectiva nos dois jogos.

Em resultado do exposto,

Daria provimento ao Recurso Arbitral/ à Acção Arbitral por considerar que a Demandante:

- Não incorreu na prática da infração prevista e punida no art.º 78.º, n.º 1, por referência ao art.º 4.º, alínea c), ambos do RDFPF, conjugado com o vertido no art.º 52.º, n.º 8, do Regulamento da Liga 3 Placard, sendo que a aplicação deste regime só “faria sentido se os dois jogadores em causa fossem efetivamente utilizados no segundo encontro, algo que, todavia, não ocorreu (tal como resultou provado)”.

Dado que os dois atletas ficaram “o tempo todo no banco de suplentes, não estamos, de facto, perante a violação de qualquer intervalo obrigatório de repouso (fosse este de 15h ou de 48h ou outro), dado essa estadia no banco de suplentes não acarretou qualquer esforço físico aos dois jogadores”;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Não se verificou o elemento da culpa associado à conduta da Demandante, visto que os “dois jogadores apenas e somente foram inscritos na ficha técnica no segundo jogo oficial, sem qualquer participação efetiva dos mesmos, unicamente com o propósito de cumprir o estipulado no Regulamento relativamente aos jogadores formados localmente, pois ambos preenchiam todas as condições legais e regulamentares para esse efeito”;

Considerando não resultar provado nos autos que os dois jogadores tenham sido efectivamente utilizados pela Demandante no segundo jogo, e o critério interpretativo clarificado pelo legislador regulamentar, teria decidido pela Procedência da Acção arbitral, revogando-se o Acórdão recorrido.

Lisboa, 05 de Junho de 2025

(Elsa Matos Ribeiro)